



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2023/441 (LIC-R)**

**Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do  
operador SEB – Sociedade Editorial Bética, Lda. - serviço de  
programas Rádio Planície**

Lisboa  
29 de novembro de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/441 (LIC-R)

**Assunto:** Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do operador SEB – Sociedade Editorial Bética, Lda. - serviço de programas Rádio Planície

#### I. Pedido

1. A 15 de junho de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social o requerimento<sup>1</sup> para renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora detida pela SEB – Sociedade Editorial Bética, Lda., inscrita na ERC sob o n.º 423055, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio<sup>2</sup>.
2. O operador requerente detém a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local, para o concelho de Moura, na frequência 92,8 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Rádio Planície.

#### II. Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC<sup>3</sup> e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

---

<sup>1</sup> Registo de entrada n.º 2023/4018.

<sup>2</sup> Aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro e alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho e 78/2015, de 29 de julho.

<sup>3</sup> Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

4. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, 240 dias antes do termo do prazo respetivo (cfr. artigo 27.º, n.º 2 da Lei da Rádio).
5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificado pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e de supervisão».
6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de junho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do portal da Transparência da ERC.

### **III. Instrução**

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
  - 9.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;

- 9.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, passada pela ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações;
- 9.3. Certidão do Registo Comercial do Operador;
- 9.4. Pacto social ou estatutos atualizados;
- 9.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
- 9.6. Declaração do Operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 9.7. Declaração do Operador e dos detentores do seu capital social, de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nos n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 9.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 9.9. Estatuto editorial;
- 9.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 9.11. Indicação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 9.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
- 9.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças;
- 9.14. Último relatório de gestão e contas.
- 9.15. Gravação das emissões radiofónicas das emissões dos dias 7 e 8 de julho de 2023.

#### IV. Operador Radiofónico

10. Ao operador requerente, por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 74, de 30 de março de 1989, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 338/88, 28 de setembro, foi atribuída licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação, a qual foi renovada por 10 anos pela deliberação n.º 2828/2000, da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 15 de março de 2000, e novamente pela Deliberação n.º 59/LIC-R/2008, de 17 de dezembro de 2008.
11. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise.
12. Assim, à luz do *supra* exposto, a licença do operador requerente é válida até 29 de março de 2024, pelo que tendo o pedido de renovação sido apresentado a 15 de junho de 2023, é o mesmo tempestivo (cfr. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).
13. SEB – Sociedade Editorial Bética, Lda., tem como atividade principal a rádio<sup>4</sup>, respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.
14. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político,

---

<sup>4</sup> Vide certidão permanente do operador SEB – Sociedade Editorial Bética, Lda.- CAE principal 60100.

associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)»  
cumprindo o disposto no artigo 16.º, nº 1, da Lei da Rádio.

**15.** No que respeita às exigências da não concentração, decorre do artigo 4.º, nºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e os titulares dos órgãos sociais da sociedade comercial por quotas declaram respeitar os limites ali impostos.

**16.** Quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, a sociedade comercial por quotas é diretamente detida por um conjunto de pessoas individuais, a saber:

Ana Paula Ventinhas Albardeiro Santana: 12,5 %;

David Miguel Milho Albino: 25%;

José Manuel Ventinhas Albardeiro: 12,5%;

José Manuel Ventinhas Albardeiro: 25%;

Maria do Carmo Silva Ventinhas Albardeiro: 12,5%;

Maria do Carmo Ventinhas Albardeiro Guerreiro: 12,5%.

**17.** De acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC (cfr. informação em anexo), o operador cumpre as exigências de publicação estabelecidas no artigo 6.º, n.º 3, da Lei da Transparência.

## **V. Obrigações legais**

**18.** Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente a audição de dois dias de emissão, dias 7 e 8 de julho de 2023.

19. Nos últimos 15 anos de atividade do operador, verificou-se que não foi apresentada na ERC nenhuma queixa ou participação contra o operador requerente.
20. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesa, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
21. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos disponibilizados descrevem um serviço constituído por programas de diversos géneros, nomeadamente, informação (local, regional), entretenimento, musical, desportivo, cultural e gastronomia.
22. Das audições efetuadas confirmou-se a caracterização efetuada, verificando-se a existência de uma programação predominantemente direcionada para a respetiva área de cobertura, com programas de gastronomia, interativos, entretenimento, musicais, culturais, desportivos e informativos (ex: Manhãs da Planície, Pela Manhã, A hora do Almoço, Tardes da Planície, Espaço grande Entrevista, Miga-lhe Sopas, O Nosso Top, Ponto de encontro, O Nosso Alentejo, Tardes Desportivas), concluindo-se pelo cumprimento do disposto no artigo 32.º da Lei da Rádio.
23. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
24. Foram identificados serviços informativos locais e regionais produzidos e difundidos com recursos próprios do operador todos os dias da semana às 7 h, 8 h, 10 h, 12 h, 14 h, 16 h, 18 h, e aos fins-de-semana às 9 h, 12 h e 18h.

25. Verifica-se, pois, respeitada o estipulado no artigo 35.º da Lei da Rádio.
26. Os serviços noticiosos locais e regionais são assegurados e da responsabilidade da jornalista e Diretora de Informação, Patricia Alexandra Garrido Pato, com carteira profissional n.º 8324, sendo indicado como Diretor de Programas, José Manuel Ventinhas Albardeiro, garantindo, assim, o cumprimento do artigo 33.º da Lei da Rádio.
27. Verificou-se a emissão durante 24 horas, composta por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cfr. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais são indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas, pelo menos uma vez em cada hora e sempre que reinicia um segmento de programação própria, em cumprimento do disposto no artigo 37.º, n.º 2, da Lei da Rádio.
28. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, nos dois dias analisados foi possível verificar a existência de separadores e a identificação de patrocínio, assegurando o respeito pelo normativo legal aplicável.
29. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão de música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, na amostra auditada das emissões verificou-se que a programação musical do serviço de programas foi preenchida maioritariamente por música portuguesa.
30. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de

depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

31. Analisado o estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de renovação, confirmou-se que corresponde ao depositado na ERC, encontrando-se disponível na página *online* do serviço de programas e consultável em <https://rp.radioplanicie.com/wp-content/uploads/2023/09/novo-ESTATUTO-EDITORIAL.pdf>.

## VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular SEB – Sociedade Editorial Bética, Lda., para o concelho de Moura, na frequência 92.8 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Rádio Planície.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 70/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cfr. Anexo IV do citado diploma), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 29 de novembro de 2023

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

**Anexo**  
**Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC**  
**Estrutura e Relações de Propriedade da SEB - Sociedade Editorial Bética, Lda.**

**1 – Exposição**

A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Planície, foi solicitado à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador SEB - Sociedade Editorial Bética, Lda. (SEB), proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, bem como da publicação periódica *Jornal A Planície*, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015 e sua regulamentação.

**2 – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta**

A empresa SEB é diretamente detida por um conjunto de pessoas individuais, a saber:

Ana Paula Ventinhas Albardeiro Santana: 12,5 %;

David Miguel Milho Albino: 25%;

José Manuel Ventinhas Albardeiro: 12,5%;

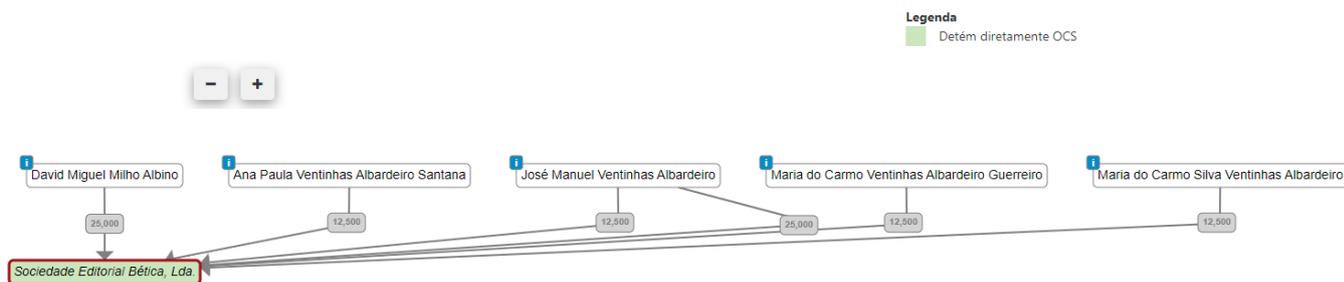
José Manuel Ventinhas Albardeiro: 25%;

Maria do Carmo Silva Ventinhas Albardeiro: 12,5%;

Maria do Carmo Ventinhas Albardeiro Guerreiro: 12,5%.

A informação apresentada pode ser visualizada no Portal da Transparência no seguinte *link*:

<https://portaltransparencia.erc.pt/organigrama/?IdEntidade=ae386f61-d6ff-e511-80c6-00505684056e>



Fonte: Portal da Transparência 12/7/2023

### 3 – Relacionamentos

Os titulares das participações diretas e indiretas não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português. Os sócios maiores (25%) são os gerentes da sociedade.

A SEB não apontou quaisquer Clientes ou Detentores de Passivo Relevantes, nos últimos três anos.

### 4 – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

À data da informação, a SEB cumpre a Lei da Transparência e respetiva regulamentação.